



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

**AO SENHOR VEREADOR
REINALDO ANACLETO
Vice-Presidente da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE**

Relator: Projeto de Resolução nº 07/2017, que dispõe sobre a criação de cargo efetivo no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Assis.

CÓPIA

Assunto: Requerimento prorrogação prazo Parecer.

Prezado Relator,

De início comunicamos o recebimento do Requerimento de Vossa Senhoria, no qual solicita a prorrogação do prazo para emitir o parecer referente ao Projeto de Resolução nº 07/2017, nos termos do Artigo 83 do Regimento Interno, sob a justificativa de solicitação da cópia da recomendação apresentada pelo representante do Ministério Público.

No que se refere à justificativa do pedido de prorrogação do prazo, encaminhamos em anexo, para conhecimento de Vossa Senhoria, a recomendação apresentada pelo Ministério Público.

Quanto à solicitação do pedido de prorrogação do prazo, o pedido é regimental nos termos do artigo em epígrafe e,

Recebi em, 06/11/2017



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

esta Presidência, é pelo deferimento da prorrogação pelo prazo de 02 (dois) dias.

Na oportunidade, deixamos expressa nossa manifestação de consideração e apreço.

Assis, 06 de novembro de 2017.

Atenciosamente.

VALMIR DIONÍZIO
Presidente da Câmara Municipal de Assis



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Promotoria de Justiça de Assis
Rua Gonçalves Lêdo, 550 – Vila Adileta – Assis/SP – CEP: 19.814-260 – Fone: (18) 3324-5016

Ofício nº 481/2017-7ªPJA-jnlo

Referência: IC nº MP 14.0198.0000656/2017-7

Assis, 04 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho, por meio do presente, encaminhar recomendação expedida nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, e **REQUISITAR** a Vossa Excelência que proceda ao seu integral cumprimento, devendo ser remetido, **no prazo de 30 (trinta) dias** a partir do recebimento desta recomendação, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, informações circunstanciadas sobre as providências adotadas, sob pena das medidas judiciais cabíveis em face da Câmara Municipal e dos agentes públicos eventualmente envolvidos nos fatos.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Antonio Henrique Samponi Barreiros
7ª Promotor de Justiça de Assis

A
CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
Representada pelo Exmo. Sr. Vereador Presidente
VALMIR DIONIZIO
Rua José Bonifácio, n. 1001, Bairro Leblon
Assis/SP – CEP: 19800-072

PROT. 002290 CAMARA M. ASSIS 16/AGO/2017 09:59 PM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E
COMBATE AOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE ASSIS -**

SP

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA
INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0198.0000656/2017-7

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da 7ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Combate aos Atos de Improbidade Administrativa, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro nas Leis n. 8.625/93 e 734/93, bem como no Ato n. 484/06 do CPJ, e;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação de agentes públicos contratados/nomeados pela Câmara Municipal de Assis, que estejam em desacordo com o que determina o artigo 37, incisos II e V (concurso público e cargos comissionados) da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência possui como desdobramento natural o dever da Administração Pública de contratar funcionários mediante concurso público para atender satisfatoriamente às necessidades dos administrados, colocando à disposição do serviço público profissionais gabaritados;

CONSIDERANDO que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"* (art. 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 115, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo);

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita do documento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que, embora a Câmara Municipal seja dotada de autonomia, tal autonomia não tem caráter absoluto, pois encontra limitação nas regras estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, dentre as quais a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos públicos pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão;

CONSIDERANDO que, segundo o douto Prof. Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do Pretório Excelso, **"a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)"** ("Direito Administrativo Brasileiro", 33ªed., São Paulo, Malheiros Editores, 2.007, p.440).

CONSIDERANDO que podem ser considerados de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor. Assim, por tal motivo **"os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do**

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança" (cf. Diógenes Gasparini, "Direito Administrativo", 3ªed., São Paulo, Saraiva, 1.993, p.208);

CONSIDERANDO que *"é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior" (cf. Adilson de Abreu Dallari, "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", 2ª ed., 2ª tir., São Paulo, RT, 1992, p.41), conforme posição pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal:*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente." (ADI 3233/P - PARAÍBA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 10/05/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

"Concurso público: plausibilidade da alegação de ofensa da exigência constitucional por lei que define cargos de Oficial de Justiça como de provimento em comissão e permite a substituição do titular mediante livre designação de servidor ou credenciamento de particulares: suspensão cautelar deferida. 1. A

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. 2. Também não é de admitir-se que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo - que deve ser de provimento efetivo, mediante concurso público -, se proceda, por tempo indeterminado, a livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público." (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

CONSIDERANDO que a contratação em comissão para cargo de natureza essencialmente técnica, burocrática ou operacional é nula por vício de forma e de ilegalidade do objeto ante a manifesta violação ao princípio do concurso público estabelecido nas Constituições Federal e Estadual (art. 2º da Lei 4.717/65);

CONSIDERANDO que a contratação em comissão para cargo de natureza essencialmente técnica,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

burocrática ou operacional caracteriza, ao menos em tese, a prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, e incisos I e V, da Lei nº 8.429/92, por ofensa a princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a contratação em comissão para cargo de natureza essencialmente técnica, burocrática ou operacional caracteriza, ao menos em tese, a prática de crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967;

CONSIDERANDO que, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil nº 14.0198.0000656/2017-7 da Promotoria de Justiça de Assis, a Câmara Municipal de Assis mantém em seu quadro de funcionários profissionais contratados em comissão que não exercem funções que exijam especial confiança e afinamento com as diretrizes da Casa Legislativa;

CONSIDERANDO que as funções inerentes ao cargo de Assessor Jurídico Legislativo, tais como, postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos da Câmara Municipal não são funções de "direção", de "chefia" ou de "assessoramento" e sim permanentes, técnicas, burocráticas e operacionais, prescindindo do elemento fiduciário para o bom desempenho da função;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seus artigos 132 e 135 normas específicas sobre a Advocacia Pública da União e dos Estados, dentre as quais

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página, sobrepondo-se parcialmente ao texto final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

que seus integrantes sejam contratados obrigatoriamente por concurso público;

CONSIDERANDO que as funções exercidas pelo **Assessor de Fiscalização e Controle Parlamentar, Secretário de Gabinete e Assessor de Gabinete**, tais como redigir, encaminhar e receber correspondência; elaborar Ordem do Dia; realizar e atender ligações; atender ao público, prestando informações; agendar os compromissos da Presidência da Câmara Municipal; encaminhar aos órgãos competentes as denúncias recebidas que necessitam maiores esclarecimentos, etc., são atribuições nitidamente técnicas e burocráticas, não se tratando de exercício de função de direção superior dos assuntos do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que a fixação, majoração ou revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, sejam do Poder Executivo, do Poder legislativo ou do Poder Judiciário, **exige lei específica**, não se admitindo a adoção de Resolução, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO expede:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

à **CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS**, através do **Excelentíssimo Senhor Presidente**, para que:

1) A partir do recebimento da presente recomendação abstenha-se de contratar, admitir, ou aceitar a prestação de serviços advocatícios ou de assessoria jurídica, para funções normais e permanentes às suas finalidades, seja de forma direta ou através de interpostas pessoas, sem a prévia submissão, aprovação e classificação em concurso público, ex vi do artigo 37, II, da Constituição da República;

2) A partir do recebimento da presente recomendação abstenha-se de contratar, admitir, ou aceitar a prestação de serviços relativos aos cargos de Assessor de Fiscalização e Controle Parlamentar, Secretário de Gabinete e Assessor de Gabinete, sem a prévia submissão, aprovação e classificação em concurso público, ex vi do artigo 37, II, da Constituição da República;

3) Promova, no máximo em 120 (cento e vinte) dias, em razão da segurança jurídica, o afastamento das pessoas que exercem os cargos de Assessor Jurídico Legislativo, Assessor de Fiscalização e Controle Parlamentar, Secretário de

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página, sobrepondo-se parcialmente ao texto do item 3).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete e Assessor de Gabinete os quais prestam serviços de natureza normal e permanente às finalidades da Casa Legislativa, enviando, por conseguinte e ao final do prazo, documentos comprobatórios a esta Promotoria de Justiça de Assis;

4) No prazo acima descrito, promova a devida realização de concurso público para suprir tais cargos, sob pena de ser proposta a devida ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com responsabilidade pessoal;

5) Promova as futuras fixações, majorações ou revisões anuais dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo por meio de lei específica e não por Resolução, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.

6) Remeta à Promotoria da Defesa do Patrimônio Público e Combate aos Atos de Improbidade Administrativa de Assis, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências adotadas, sob pena das medidas judiciais cabíveis em face da Câmara Municipal e dos agentes públicos eventualmente envolvidos nos fatos;

7) Seja dada ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais do Município, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2.003.

Determino, também, a remessa de cópias da presente recomendação aos Excelentíssimos Juizes da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Assis, ao Digníssimo Presidente da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assis, 03 de julho de 2017.

ANTONIO HENRIQUE SAMPONI BARREIROS
Promotor de Justiça